



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 532 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

059ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 14/06/2013

PROCESSO Nº.: 1/0113/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2009.15831-1

**RECORRENTE: NORTE – NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO E
ELETRÔNICOS LTDA.**

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTES: Francisco Osvaldo Medeiros

MATRÍCULA: 005040-1-7

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO.

1. Ação fiscal denunciando que o contribuinte lançou indevidamente crédito de ICMS sem a 1ª via do documento fiscal. 2. Somente constitui crédito fiscal a favor do contribuinte quando amparado na 1ª Via da nota fiscal de entrada e o imposto efetivamente recolhido. 3. Comprovada a violação das disposições legais contidas nos art.'s 643, 644 e 647, do Dec. Nº 24.569/97, conjugado com o art. 65, inciso VIII, do mesmo diploma legal. 4. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea a, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Ação Fiscal **CONDENATÓRIA**, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte NORTE – NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO E ELETRÔNICOS LTDA. praticou a seguinte infração:

“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO QUE NÃO ESTEJA ACOBERTADA PELA PRIMEIRA VIA DO DOCUMENTO FISCAL NO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2007. A EMPRESA APROVEITOU CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, NO VALOR DE R\$ 58.969,04, POR FALTA DOS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2009.15831-1, decorrente da Fiscalização designada através da Ordem de Serviço nº 2009.22144.

Com base na Ordem de Serviço, foi expedido o Termo de Intimação nº 2009.17759, através do qual foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o Contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- Registro de entradas;
- Registro de apuração de ICMS;
- Registro de inventário;
- Registro de saídas;
- Registro de utilização documentos fiscais termo ocorrência;
- Notas fiscais de entrada;
- Notas fiscais de saída;
- Registro de Controle de Prod. Estoque;
- GIM/GIDEC/GICUF;

Outros livros ou documentos (fiscais ou contábeis):

- Livros e documentos contábeis e fiscais referentes ao período 21/12/2006 a 31/12/2007;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em momento subsequente foi expedido Termo de Intimação nº 2009.21188 requerendo a apresentação, também no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte documentação:

- Notas Fiscais de saídas NF1 de 00001 a 00250;
- Notas Fiscais de entradas;
- Livros Registros de saídas, entradas, apuração de ICMS, inventário, todos referentes ao período de 01/12/2006 a 31/12/2007;

A Ordem de Serviço nº 2009.22144 culminou na lavratura do presente Auto de Infração. A ciência do Auto de Infração ocorreu ainda em 30 de novembro de 2009, consoante Aviso de Recebimento à fl. 12.

O Autuante aponta como infringido o art. 65, VIII do Decreto nº 24.569/97, e sugere como penalidade àquela inserta no art. 123, II, a da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O Contribuinte apresentou requerendo a improcedência do auto de infração, posto que teria adotado com esmero todos os procedimentos estabelecidos pela legislação fiscal.

A Julgadora de 1ª Instância, em julgamento de nº 2627/2011, proferiu decisão determinando a procedência da Ação Fiscal.

Com a decisão de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou Recurso nos idênticos termos da impugnação julgada pela instância singular.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 736/2012, sugeriu conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, sendo mantida a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

O Parecer 737/2012 foi encaminhado para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo seu acatamento.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso de voluntário interposto pelo contribuinte **NORTE – NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO E ELETRÔNICOS LTDA.**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão proferida pela Julgadora de 1ª Instância, a qual decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento inerente ao Auto de Infração sob o nº **2009.15845-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por “**lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal no período de Janeiro a Junho de 2007. A empresa aproveitou crédito indevido de ICMS, no valor de R\$ 58.969,04, por falta dos documentos de comprovação do crédito, conforme informações complementares.**”, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

No processo *sub examine*, o Contribuinte Recorrente foi autuado pelo fato da Fiscalização ter constatado o creditamento indevido na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação.

A premissa para tal conclusão passa pela análise dos fatos e da legislação referente ao creditamento do ICMS.

No tocante aos fatos, segundo apurou a Fiscalização, os créditos fiscais da empresa foram glosados por falta da documentação comprobatória, ou seja, o Contribuinte não apresentou as notas fiscais e entradas solicitadas.

Vamos a análise do primeiro e talvez mais importante dispositivo legal que trata da caracterização do ICMS como imposto não-cumulativo. Vejamos, portanto, o Art. 46 da Lei 12.670 e o Art. 57 do RICMS/CE:

Art. 46. O ICMS é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Art. 57. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

A compensação deve acontecer com base em créditos e débitos havidos mensalmente:

Lei 12.670

Art. 47. O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do ICMS, com base na escrituração em conta gráfica.

RICMS

Art. 58. O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do ICMS com base na escrituração em conta gráfica.

Ademais, o direito ao crédito está condicionado à idoneidade da documentação fiscal. Vejamos o disposto no Art. 51 a Lei 12.670:

Art. 51. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

§ 1º Os créditos tributários poderão ser compensados com outros créditos da mesma espécie, líquidos e certos, desde que vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, na forma disciplinada em regulamento.

§ 2º A compensação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuada quando da comprovação, por parte do sujeito passivo, da liquidez dos créditos compensáveis.

§ 3º Quando o ICMS destacado no documento fiscal for maior do que o exigível na forma da Lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas sobre correção previstas em regulamento.

§ 4º O direito de aproveitar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Reconhecida a possibilidade da tomada de crédito, bem como e especialmente a necessidade óbvia da idoneidade da documentação fiscal, vamos examinar os fatos apurados pela Fiscalização.

Da análise do bojo do presente processo administrativo, verifica-se que os créditos fiscais decorrem de notas fiscais de entrada em aquisição de produtos (sucatas) de pessoas físicas, com destaque do ICMS incidente na operação.

As operações com sucata estão previstas no art.'s 643 e 644 do RICMS, vejamos:

Art. 643. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS ao industrial que adquirir de comerciante ou de pessoa física:

Art. 644. O estabelecimento industrial ao receber as mercadorias de que trata este regime deverá:

I - emitir, no ato do recebimento, nota fiscal em entrada com destaque do imposto, independentemente de emissão de nota fiscal pelo estabelecimento vendedor;

II - escriturar a nota fiscal emitida pelo vendedor no livro Registro de Entradas, nas colunas "Documento Fiscal", "Valor Contábil" e "Outras - Operações sem Crédito do Imposto".

Percebe-se claramente que a legislação tributária atribuiu a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, ao industrial que adquirir de comerciante ou de pessoa física sucatas.

Ademais, deve haver a emissão, no ato do recebimento, de nota fiscal de entrada com destaque do ICMS, independentemente da emissão de nota fiscal pelo estabelecimento vendedor.

Assim, considerando a ausência das 1ª vias dos documentos fiscais de entradas e dos comprovantes de recolhimento do ICMS por parte do Contribuinte, o qual por 2 (duas) oportunidades, no mínimo, teve condições de apresentá-los neste caderno processual, não o fazendo, nos parece que a decisão mais consentânea com a verdade material e justiça fiscal, é a de constatar o aproveitamento indevido, e/ou não estornados, de créditos fiscais.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É uma consequência lógica da leitura da regra inserta no art. 65,
VIII do RICMS/CE:

*Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:
(...)*

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.

Portanto, configura-se infração passível de penalidade nos termos do art. 123, II, a da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Diante do exposto, o Recurso Voluntário do Contribuinte merece ser conhecido para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douça Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

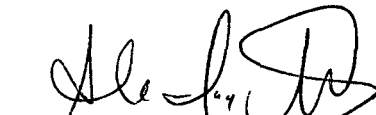
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

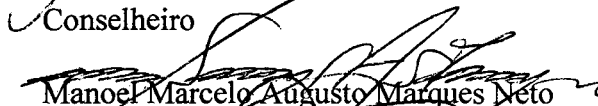
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente o Contribuinte **NORTE – NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO E ELETRÔNICOS LTDA.**, estando no Polo Passivo a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 08 de 2013.


Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTA

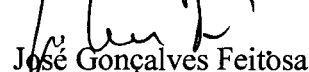

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

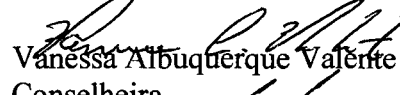

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Arnelme Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Araújo de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Atestado em
Cartório